

Bruxelas, 18 de dezembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0365(COD)**

**14262/20
ADD 1**

PROCIV 105	ECOFIN 1182
JAI 1132	ENV 832
COSI 258	SAN 490
ENFOPOL 354	CHIMIE 69
CT 121	RECH 539
COTER 120	DENLEG 90
ENER 512	RELEX 1037
TRANS 621	HYBRID 49
TELECOM 277	CYBER 283
ATO 91	ESPACE 85

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 829 final
Assunto:	ANEXO da proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à resiliência das entidades críticas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 829 final.

Anexo: COM(2020) 829 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.12.2020
COM(2020) 829 final

ANNEX

ANEXO

da proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à resiliência das entidades críticas

{SEC(2020) 433 final} - {SWD(2020) 358 final} - {SWD(2020) 359 final}

ANEXO

Setores, subsetores e tipos de entidades

Setor	Subsetor	Tipo de entidade
1. Energia	a) Eletricidade	— Empresas de eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 57, da Diretiva (UE) 2019/944 ¹ , que exercem a atividade de «comercialização» na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da mesma diretiva
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Produtores na aceção do artigo 2.º, ponto 38, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores nomeados do mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2019/943 ²
		— Participantes no mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943, que prestam serviços de agregação, resposta da procura ou armazenamento de energia na aceção do artigo 2.º, pontos 18, 20 e 59, da Diretiva (UE) 2019/944
	b) Aquecimento e arrefecimento urbano	— Sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbano na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 ³ relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis
	c) Petróleo	— Operadores de oleodutos de petróleo

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

² Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

³ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

		— Operadores de instalações de produção, refinamento e tratamento, armazenamento e transporte de petróleo
		— Entidades centrais de armazenagem de petróleo na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho ⁴
	d) Gás	— Empresas de comercialização na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2009/73/CE ⁵
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores do sistema de armazenamento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de GNL na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2009/73/CE
		— Empresas de gás natural na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores de instalações de refinamento e tratamento de gás natural
	e) Hidrogénio	— Operadores de produção, armazenamento e transporte de hidrogénio
2. Transportes	a) Transporte aéreo	— Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008 ⁶

⁴ Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

⁵ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

⁶ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

		— Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE ⁷ , aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 ⁸ , e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
		— Operadores de controlo da gestão do tráfego que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁹
	b) Transporte ferroviário	— Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2012/34 ¹⁰
		— Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE
	c) Transporte por vias navegáveis	— Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004 ¹¹ , não incluindo os navios explorados por essas companhias
		— Entidades gestoras dos portos na

⁷ Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

		aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE¹², incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos — Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.º, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³
	d) Transporte rodoviário	— Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/962 da Comissão¹⁴, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego — Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2010/40/CE¹⁵
3. Setor bancário		Instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ¹⁶
4. Infraestruturas do mercado financeiro		— Operadores de plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE¹⁷ — Contrapartes centrais (CCP) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do

¹² Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

¹³ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 157 de 23.6.2015, p. 21).

¹⁵ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁷ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

		Regulamento (UE) n.º 648/2012 ¹⁸
5. Saúde		— Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva (UE) 2011/24 ¹⁹
		— Laboratórios de referência da UE na aceção do artigo 15.º do Regulamento [XX] relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde ²⁰
		— Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2001/83/CE ²¹
		— Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas a que se refere a secção C, divisão 21, da NACE Rev. 2
		— Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública («lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública») na aceção do artigo 20.º do Regulamento XXXX ²²
6. Água potável		Fornecedores e distribuidores de água destinada ao consumo humano, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da Diretiva 98/83/CE do Conselho ²³ , mas excluindo os distribuidores para os quais a distribuição de água para consumo humano é apenas uma parte da sua atividade geral de

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

¹⁹ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

²⁰ [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE, referência a atualizar quando a proposta COM(2020) 727 final for adotada].

²¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

²² [Regulamento relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito aos medicamentos e dispositivos médicos, COM(2020) 725 final], referência a atualizar quando a proposta for adotada].

²³ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

		distribuição de outros produtos de base e mercadorias não considerados serviços essenciais ou importantes
7. Águas residuais		Empresas que recolhem, eliminam ou tratam águas residuais urbanas, domésticas e industriais na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 3, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho ²⁴
8. Infraestruturas digitais		— Fornecedores de pontos de troca de tráfego [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Prestadores de serviços de DNS [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Registos de nomes de domínio de topo [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Prestadores de serviços de computação em nuvem [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Prestadores de serviços de centros de dados [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Fornecedor de redes de distribuição de conteúdos [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Prestadores de serviços de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ²⁵
		— Fornecedor de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do

²⁴ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

		artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2018/1972 ²⁶ ou fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972, na medida em que os seus serviços sejam acessíveis ao público
9. Administração pública		— Entidades da administração pública [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2], das administrações centrais
		— Entidades da administração pública [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2], das regiões de nível NUTS 1 enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 ²⁷
		— Entidades da administração pública [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2], das regiões de nível NUTS 2 enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1059/2003
10. Espaço		— Operadores de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas pelos Estados-Membros ou por entidades privadas que apoiam a oferta de serviços espaciais, excluindo os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2018/1972.

²⁶ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).